



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JÉSSICA RODRIGUES DE MELO**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

**BARBACENA**

**2015**

**Jéssica Rodrigues de Melo**

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 17/11/2015.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Me. Nilton José Araujo Ferreira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Marco Antônio Xavier De Souza  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Rafael Francisco De Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

# TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Jéssica Rodrigues de Melo <sup>1</sup>

Nelton José Araújo Ferreira \*\*

## RESUMO

O trabalho análogo ao de escravo é combatido através de prevenções legislativas, pois quem pratica essa conduta responde criminalmente, e, os empregadores acusados da prática deste crime, vão para Lista Suja do Ministério do Trabalho. Com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) aprovada, os donos das terras em que forem resgatados os trabalhadores, a punição prevista será à expropriação do terreno, tendo como importância demonstrar o desrespeito à dignidade da pessoa humana em pleno século XXI.

**Palavras-Chave:** Trabalho escravo. Ministério do Trabalho. Más condições de trabalho.

## 1 INTRODUÇÃO

Na Grécia, Roma e Egito da Antiguidade, o regime da escravidão era a principal forma de exploração do trabalho humano, estava inserido na estrutura do sistema econômico da época. As formas de exploração do trabalho humano evoluíram, passando pela servidão e corporações de ofício, surgindo a relação de emprego, principalmente com o advento da Revolução Industrial.

No Século do Ouro (XVIII), alguns escravos conseguiam comprar sua liberdade após adquirirem a carta de alforria. Juntando alguns "trocados" durante toda a vida, conseguiam torna-se livres, porém as poucas oportunidades e o preconceito da sociedade acabavam fechando as portas para os ex-escravos. O escravo, ao reagir frente a essa situação, afim de buscar uma vida digna, tornou comum as revoltas nas fazendas em que grupos de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG. e-mail: jessicarodriguesbq@hotmail.com

<sup>11</sup> Professor Orientador. Especialista Nelton José Araujo Ferreira.

escravos acabavam por fugir, formando assim nas florestas os famosos quilombos. Esses eram comunidades bem organizadas, onde os integrantes viviam em liberdade, dentro de uma organização comunitária aos moldes da forma que existiam na África.

Nos quilombos os escravos praticavam sua cultura, exerciam seus rituais religiosos e falavam sua língua de origem. O quilombo mais famoso foi o Quilombo de Palmares, comandado por Zumbi.

A escravidão teve início no Brasil com a produção de açúcar na primeira metade do século XVI. Os portugueses traziam os negros africanos, de suas colônias na África em navios, para utilização de sua mão de obra escrava ser explorada nos engenhos de açúcar do Nordeste. Os comerciantes de escravos vendiam os africanos como se fossem mercadorias, pois os mais saudáveis chegavam a valer o dobro daqueles mais fracos ou velhos.

Ao falarmos em escravidão, é difícil não pensar nos portugueses, espanhóis e ingleses, que superlotavam os porões de seus navios de negros africanos, colocando-os a venda de forma desumana e cruel por toda a região da América, situação esta que existiu a época do Império no Brasil, tendo a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, decretado a abolição da escravatura.

Segundo Martins (2004, p.20):

Surtem regras trabalhistas com Getúlio Vargas, a partir de 1930. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930, passando a expedir decretos sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário-mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939) etc. A primeira Constituição a tratar do Direito do Trabalho foi a de 1934, garantindo a liberdade sindical, isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (art. 121, parágrafo 1). A Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 tinha conteúdo corporativista, inspirada na Carta Del Lavoro, de 1927, e na Constituição polonesa. O próprio art. 140 da referida Carta era claro no sentido de que a Economia era organizada em corporações, consideradas órgãos do Estado, exercendo função delegada de poder público.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO HUMANA**

A escravidão surgiu há séculos passados com os Astecas, Incas do México antigo, Grécia e Roma. Em princípio associava-se a escravidão com as guerras havidas entre povos, onde quem perdia a batalha virava escravo de quem venceu, ou quem tinha uma dívida com um credor e não a pagasse, também virava escravo. Alguns escravos podiam trabalhar e pagar uma parte do seu salário ao patrão como forma de comprar a sua liberdade.

Historiadores sugerem que a escravidão humana pode ter decorrido da domesticação de animais, fato que ocorreu por volta de 8000 a.C. na região do Crescente Fértil, no Oriente. Porém, os primeiros documentos confirmando a existência de escravos são posteriores, oriundos da Suméria, região meridional da Mesopotâmia, e datados de 2000 a.C.

No século XIX a.C., o Código de Hamurábi possuía leis que regulavam a relação entre senhores e os escravos. A título de exemplo, o artigo 7º do citado normativo (Sento-Sé, 2000, p.12) dizia que:

Se alguém, sem testemunhas ou contrato, compra ou recebe em depósito ouro ou prata ou um escravo ou uma escrava, ou um boi ou uma ovelha, ou um asno, ou outra coisa de um filho alheio ou de um escravo, é considerado como um ladrão e morto. O escravo era tido como mercadoria como mostra na lei acima.

Quando Portugal descobriu a existência do Brasil (antes chamada de Terra de Santa Cruz), fazendo como uma colônia de exploração verifica-se que os primeiros escravos foram os Índios, que já habitavam o continente. Com a exploração extrativista, os índios entraram em um processo de extinção, sendo assim necessário usar os navios para buscar os escravos negros na África.

Em 1850 surgiu a primeira intenção de abolir a escravidão no Brasil, sendo decretada a proibição do tráfico negreiro através da Lei Euzébio de Queiróz. Porém, não aboliu a escravidão, haja vista que muitos negros eram contrabandeados. Em 1871 a Lei do Ventre Livre foi decretada para que os filhos de escravos não fossem escravos, desde que completassem a maioridade. Por fim, a princesa Isabel decretou, em 13 de maio de 1888, a abolição da escravatura no Brasil.

Assim assevera Sento-Sé (2000. p.12):

Desde a sua mais remota formação, a sociedade organizada alimentou – se da ideia de dominação de uns grupos sobre outros e do extermínio puro e simples dos subjugados. Seus primeiros passos evolutivos em direção ao trabalho produtivo levaram – na a trocar a eliminação dos vencidos pela utilização cota de sua energia corporal em favor dos vencedores. Nessa troca, o pendor para a escravidão inoculou – se no organismo social.

Em 15 de maio de 1891, na Revolução Industrial, o Papa Leão XIII escreve a *Rerum Novarum*, que, em tradução livre, vêm do latim “coisas novas”. Trata-se de uma carta para os bispos que questionava a condição e situação dos trabalhadores, pois Wilhelm Emmanuel Von Ketteler e Edward Manning tiveram grande influência na sua composição. A encíclica

aborda questões sobre a revolução e as sociedades democráticas no final do século XIX, podendo se dividir em quatro partes: questão social e o socialismo; questão social e a igreja; questão social e o estado; e, por ultimo, a questão social e ação conjunta de patrões e empregados.

*Rerum Novarum* deu uma nova visão entre a igreja e o mundo moderno. Assim a igreja começou a se empenhar em procurar soluções para os problemas sociais, sendo que a encíclica produziu o princípio da subsidiariedade e estabeleceu orientações a respeito dos direitos e deveres do capital e do trabalho.

## **2.1 O trabalho escravo no Brasil**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que pelo menos 12,3 milhões de pessoas são submetidas a trabalho forçado em todo o mundo, e no mínimo 1,3 milhão na América Latina. A Convenção nº 105 de 1957 foi além, ao proibir, nos países que assinaram o documento, o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, mobilização de mão de obra, medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação.

Na década de 40, a consolidação das leis do trabalho surgiu como promessa de Getulio Vargas que faz o coroamento das normas trabalhistas sendo que assim vem uma série de obrigações para com o empregador, que ao longo do tempo, vem passando por transformações para melhor atender aos anseios da nossa sociedade. A mão de obra escrava ainda não foi erradicada no Brasil, sendo os números expressivos e alarmantes segundo o IBGE, pois o problema não esta apenas no trabalho rural, mas também no urbano.

Em 1995 o Brasil reconheceu a convenção, mesmo assim teve varias denúncias alegando que brasileiros ainda era submetidos ao trabalho escravo, sendo necessário o Brasil responder processo junto á Organização dos Estados Americanos (OEA). A Comissão Pastoral da Terra (CPT) entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) é responsável pelas primeiras denúncias de trabalho escravo no país, pois a cada ano, pelo menos 25 mil trabalhadores, muitos deles crianças ou adolescentes, são escravizados.

Apesar do desempenho por parte do governo e organizações não governamentais o trabalho escravo atualmente vem crescendo, mas faltam estimativas mais precisas sobre o tema, até por se tratar de uma atividade criminosa e ilegal. A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) foi criada pela portaria PGT nº 231, de 12 de setembro de 2002, tendo como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional no plano de ação nacional para erradicação do trabalho escravo e o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena.

Desde então a CONAETE tem o objetivo de erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo e também investigar situações em que os trabalhadores são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

As condições dos trabalhadores escravos rurais são precárias, sendo que os aliciadores mais conhecidos como "gato" são aliciadores do meio rural, que em geral fazem propostas baseadas em melhorias no salário e nas condições para os trabalhadores sustentarem as suas famílias, dando início ao ciclo vicioso de exploração do trabalho contemporâneo. Para tentar combater esse ciclo, é necessária a prevenção (educação, informação, associativismo, geração de renda e acesso à terra), assistência (alojamento à vítima, pagamento de direitos e qualificação profissional) e repressão (compensação financeira ao trabalhador e punição ao criminoso).

Já foram criados vários mecanismos (legislação nacional e internacional, grupo móvel de fiscalização, lista suja, pacto nacional das empresas contra a escravidão), sendo que nenhum desses métodos teve êxito para combater o trabalho escravo. Para tentar erradicar essa violação aos direitos humanos, estado e sociedade devem agir juntos para combater essa prática vergonhosa. O trabalhador escravo urbano são pessoas que não tem alternativa para inserir-se em outras atividades e por isso estão no ciclo da pobreza, pois o aliciador faz inúmeras promessas aos trabalhadores que são explorados, e na condição de vulnerabilidade, sendo a maioria analfabeta, não tem recursos para sair dessa situação.

### **3 REGULAMENTAÇÃO DA PEC DO TRABALHO ESCRAVO**

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) foi aprovada em agosto de 2004, em primeiro turno pela Câmara, sendo uma resposta à chacina de Unaí, que aconteceu em 28 de janeiro de 2004. Três auditores do Trabalho e um motorista do Ministério do Trabalho foram assassinados depois de uma fiscalização de rotina em fazendas regionais, onde tinham aplicado multas trabalhistas. O projeto transformou essa data em "Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo", que sendo aprovada, virou a Lei 12.064/09.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC 438) foi aprovada em segundo turno pelo Senado em maio, e regulamentada para definir o que é considerado trabalho escravo, pois o texto avaliado pelos congressistas determina que os proprietários dos imóveis desapropriados não tenham direito à indenização, e ainda está sujeitos às punições previstas no Código Penal pela prática de colocar um trabalhador em condição à de escravo. A votação no Senado para aprovação da Proposta de Emenda Constitucional foi necessária fazer um acordo entre ruralistas e defensores dos direitos humanos para a aplicação da lei a um projeto de regulamentação.

O presidente da Câmara Marco Maia, comemorou a aprovação da proposta: “O placar surpreendente demonstra que a grande maioria do Parlamento compreendeu que é fundamental erradicar o trabalho escravo”.

O deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS) da Frente Parlamentar Agropecuária lamentou a aprovação da proposta: “Esperamos que o Senado faça as alterações que não conseguimos”.

Com aprovação da Proposta de Emenda Constitucional tanto propriedades rurais e urbanas, e em todo território nacional, restando configurada a prática de exploração de mão de obra de forma análoga à escravo, serão expropriadas e destinadas á reforma agrária, ou, havendo tal situação e o empregador for pego em flagrante a propriedade será destinada a programas de habitação popular. Mantendo a expropriação de terras aonde tiver culturas ilegais de plantas psicotrópicas (cocaína e maconha) o que a lei já ressalva, o texto garante que todos os bens apreendidos em decorrência do tráfico e exploração do trabalho análogo à de escravo serão confiscados e destinados a fundo especial.

O nosso Código Penal trás o conceito de escravo tem como sendo aquele trabalhador que é submetido a trabalho forçado, ou com jornada exaustiva e sujeito a



condições degradantes de trabalho, ainda tem sua locomoção restringida por dívida contraída.

Segundo a Secretária de Direitos Humanos Ideli Salvatti, a intenção do governo é que a regulamentação da PEC inclua apenas os procedimentos que devem ser tomados para a expropriação dos imóveis, sem alterar o atual conceito previsto na legislação para trabalho escravo:

Estamos deixando muita clara a nossa posição. Já está na tramitação do projeto de regulamentação através da emenda número 10. A emenda mantém o conceito de jornada exaustiva, de trabalho degradante, etc. O mesmo (Código Penal) apenas estabelece o processo judicial de como que vai ocorrer (a expropriação) para que se dê por decisão judicial. A posição do governo é muito clara.

O relator da proposta senador Romero Jucá (PMDB-RR), avalia que a definição do termo precisa ser mais específica:

Precisamos definir o que é uma jornada exaustiva e o que é um trabalho degradante, que pode mudar de um estado pro outro [...]. Em São Paulo, por exemplo, um trabalhador pode achar degradante trabalhar sem ar-condicionado e sem água. No Amazonas, tem trabalhador que trabalha precisando dormir em rede.

Após a promulgação da emenda o senador Renan Calheiros assegura que, mesmo que a legislação brasileira já tenha uma definição para trabalho escravo a lei não é colocada em prática. Segundo o Senador:

As medidas coercitivas para submissão de trabalhador a regime análogo ao da escravidão não foram suficientes, pois a legislação praticamente não foi aplicada, deixando a sensação de impunidade. Por tudo isso, o Congresso Nacional decidiu medida mais drástica, para impor a expropriação de imóveis rurais e urbanos.

Diante do posicionamento da Secretária de Direitos Humanos (Ideli Salvatti) e dos Senadores (Romero Jucá e Renan Calheiros), fica evidente a dificuldade para definir o que é trabalho escravo e a diferença entre o descumprimento da legislação trabalhista e a forma como serão feitas as expropriações. A Constituição Federal afirma que toda propriedade rural ou urbana deve cumprir função social, assim não pode ser utilizada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa. O que acontece pelo País são casos de fazendeiros que reduzem trabalhadores à condição de escravos no campo, ou empresários que se beneficiam dessa aviltante forma de exploração em oficinas de costura e canteiros de obras nas cidades.

Em 2003 a proposta passou pelo Senado Federal e foi aprovada em 2012 na Câmara dos Deputados com aprovação da PEC 57A/1999, que prevê o confisco de propriedades onde

trabalho escravo for encontrado, e destina à reforma agrária, ou uso social urbano, sendo fundamental para combater esse crime.

No dia 9 de maio pelo Presidente da frente Parlamentar Agropecuária, deputado Moreira Mendes (PSD-RO), foi apresentado um projeto que ainda encontra-se tramitando na Câmara que define o conceito de trabalho escravo (PL 3842/12), era pra ser aprovado junto da PEC do Trabalho Escravo, entretanto alguns Deputados do PT sugerem que seja feita alteração na lei que trata da expropriação das terras onde forem encontradas plantas psicotrópicas (LEI 8.257/91).

#### **4 DIGNIDADE DO TRABALHADOR**

O direito do trabalho é o ramo que regula as relações jurídicas provenientes do trabalho. As suas fontes são subdivididas em formais (é a exteriorização das normas, os requisitos se divide em generalidade dirigido a todos, abstração incide sobre uma hipótese, impessoalidade destina-se à coletividade e hiperatividade caráter coercitivo) e materiais (são aquelas fontes que se originam no momento pré-jurídico, vem de um contexto social que dá origem a situação factual que geram a necessidade de se positivarem as normas, exemplo reivindicação dos trabalhadores de onde nasce o direito de ser aplicado na relação de trabalhador e empregador).

As formais se dividem em autônomas (são aquelas em que os próprios destinatários da norma, fazem a norma; os exemplos são os acordos ou convenções coletivas) e heterônomas (são as leis em sentido amplo, sendo que tem atuação de um terceiro que é o estado atuando na exteriorização das normas). Os princípios trabalhistas são normas fundamentais interpretadas de forma sistêmica, levando em consideração a estrutura normativa constitucional e as regras constitucionais em conjunto.

Segundo Reale (2003. p.37):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Dentre outros, a Carta Magna apresentou dois princípios jurídicos trabalhistas: Princípio da Igualdade de Direitos entre Trabalhadores Urbanos e Rurais e Princípio da

Proteção contra Despedida Arbitrária ou Sem Justa Causa. No artigo 7º da Constituição Federal estão elencados os direitos aos empregados urbanos e rurais, sem distinção de sexo, idade, estado civil e credo religioso, sendo que também estão previstas as exceções legais.

Segundo o doutrinador Moraes (2003. P.43):

Os Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória num Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

No trabalho análogo a escravidão todos os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal são violados pelos aliciadores. O doutrinador Belizário (apud. OIT 2007. P.93):

Ensina que por ser norma imperativa, a jornada de trabalho não pode ser majorada além do máximo previsto pela lei através apenas da simples vontade das partes (da parte), tendo por fundamento a dignidade do trabalhador, além de possuir características de natureza biológica, social e econômica.

A Dignidade do Trabalhador é um princípio fundamental que está previsto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o conceito de dignidade não é contemporâneo. Não é possível uma pessoa violar a própria dignidade, sendo que cabe ao Estado à função de zelar a saúde física e psíquica dos indivíduos, sendo ainda um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser considerado norteador nas relações trabalhistas.

A dignidade na concepção de Moraes (2006 p. 128):

[...] é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O Princípio da Dignidade Humana é fundamental, e constitui valor não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, sendo que muitos doutrinadores consideram esse princípio como de maior hierarquia (SARLET, 2001, p 72).

Diante de todos doutrinadores e especialistas sobre dignidade do trabalho, deparei com a tese de doutorado de Gosdal, defendida em 2006 na Universidade Federal do Paraná e publicada pela Editora LTR em 2007 (2006, p. 109,110):

O conceito de trabalho decente como complemento a noção de dignidade do trabalhador. Para ela, dignidade, no âmbito das relações de trabalho, “(...) assume a característica de instrumento na luta contra os atos e práticas abusivos e contra as violações de direitos fundamentais dos trabalhadores, que os desconsideram como sujeitos de direitos”.

A luta pela dignidade do trabalhador é constante, pois está vinculada com os direitos fundamentais dos trabalhadores, como valorização salarial, melhorias nos planos de saúde, liberdade sindical dentre outras. Sendo assim a dignidade é um valor imposto pela sociedade para a melhoria nas relações trabalhistas.

Segundo Marmelstei (2011, p.271): “Já que também possuem a natureza de norma constitucional”. Elas correspondem aos valores mais básicos e mais importantes, escolhidos pelo povo (poder constituinte), que seriam dignos de uma proteção normativa privilegiada.

## **5 COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NO BRASIL**

No Brasil é considerada escravidão contemporânea os trabalhadores que se encontram em condições degradantes de trabalho, risco para a saúde e a segurança, jornada exaustiva e liberdade cerceada, como servidão por dívida e também detenção de documentos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1998 lançou a declaração de direitos e princípios fundamentais do trabalho.

Segundo o entendimento Miraglia (2008, p.135) pode-se inferir que:

[...] o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

A Lei Áurea foi sancionada em 13 de maio de 1888, mas após 127 anos em que a Princesa Isabel assinou a lei para extinguir a escravidão no Brasil, mesmo assim se encontra trabalhadores em situação análoga à de escravo contemporâneo. Está previsto em nossa esfera legislativa, no artigo 149 do Código Penal Decreto LEI 2848/1940, a tipificação como crime quem submeter alguém à condição de escravo, e no artigo 197 está tipificado o crime de atentado contra a liberdade de trabalho: “Constranger alguém, mediante violência ou Grave ameaça”. Em seguida o Código Penal tipifica no artigo 203 o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Finaliza este diploma normativo com o artigo 207,

tipificando o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

Em 1926 foi criada a Convenção das Nações Unidas sobre escravatura, alterada pelo Protocolo de 1953, tendo ainda em 1956 a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura, sendo que em 1966 o Brasil ratificou o compromisso aos seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as formas.

A Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930 da OIT foi ratificada em 1957 pelo Brasil, os países signatários se comprometem a abolir a condição análoga a de escravo o mais rápido possível. Já a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho forçado 1957 da OIT, que foi ratificada em 1965, os países se comprometeram a adequar as suas leis, sendo que de forma que tipificassem as condutas dos aliciadores de trabalhadores para que sofressem sanções eficazes. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966 foram ratificados pelo Brasil em 1992, sendo que em seu artigo oitavo proíbe todas as formas de escravidão.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, ratificado no Brasil em 1992, sendo que no artigo sétimo garante o direito dos trabalhadores à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, no qual firmam um compromisso de repressão a todas as formas de escravidão. Na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, também chamado de Declaração de Estocolmo de 1972, é previsto como primeiro princípio: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”.

O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou "Protocolo do Tráfico" (Palermo, 2000) está em vigor internacionalmente desde 2003, e no Brasil foi ratificado em 2004, um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional que prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado à exploração sexual e o aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil em condições degradantes à de escravo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes que deu fim a primeira guerra, sendo responsável pela aplicação e

normas internacionais de trabalho, entre elas, a limitação da jornada de trabalho de 8 horas diárias e 48 horas semanais, também criou duas convenções as de nº 29 e 105 que versam sobre a proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão de obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

Entretanto, há algumas exceções tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim conceitua trabalho digno (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2009, p. 05).:

[...] o conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens”.<sup>1</sup> Ainda assevera Juan Somavia (Diretor Geral da OIT) que Atualmente o principal objetivo da Organização consiste em promover oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade e dignidade”.

Em 1995, O Ministério do Trabalho e Emprego criou o grupo móvel vinculado à secretaria de educação do trabalho. Há dez anos foi criado o plano nacional para erradicação do trabalho escravo. Para combater o trabalho degradante é necessário à prevenção, assistência e repressão, sendo que o grupo é composto por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho, em algumas circunstâncias por membros da Procuradoria Geral da República, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A Portaria nº 540 criada em 2004 pelo Ministério do Trabalho e Emprego instituiu a Lista Suja, que contém o nome de empregadores flagrados mantendo trabalhadores em condições degradantes. O cadastro é atualizado semestralmente pelo MTE e encaminhado para o Ministério da Fazenda da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos e aos bancos públicos e privados e à

sociedade civil, a fim de que cada instituição adote as medidas oportunas em seus respectivos âmbitos de competência, conforme prevê o artigo 3º sendo que o nome do infrator só irá constar na lista depois de concluso o processo administrativo.

No Brasil, os instrumentos legais para prevenir e punir os aliciadores dos trabalhadores está nos artigo 149 do Código Penal (reformulado pela lei 10.803/2003), artigo 132 do Código Penal, artigo 197 do Código Penal, artigo 203 do Código Penal (alterado pela lei 9.777/98), artigo 206 e 207 do Código Penal (sendo que o artigo 207 foi alterado pela lei 9.777/98), artigo 186 da Constituição Federal, Proposta de Emenda Constitucional (PEC 438/2001 aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados em 2004 e 2012), Portaria no.86/2005 do MTE, Lei 7.998/1990 (alterada pela lei 10.608/2002).

### **5.1 Incidências do Trabalho Análogo a de Escravo nas Propriedades Urbanas e Rurais Brasileiras**

Em 1888 a Lei Áurea foi assinada, mas ainda existem trabalhadores nessa condição. A Organização Internacional do Trabalho estima que em 2013 exista 12 milhões de escravos no mundo. O Governo Brasileiro reconheceu a existência de trabalho análogo à de escravo em 1995, mais de 42 mil trabalhadores foram libertados da escravidão em fazendas, carvoarias, oficinas de costura e canteiros de obras no Brasil. Assim, o congresso vem tomando medidas para erradicar por meio de acordos e convenções internacionais.

Nesse sentido:

Desde 1987, a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções da OIT encaminhou inúmeras observações ao Brasil, resultantes de análise da aplicação da Convenção no. 29 (1930). Em 1992, o Governo Brasileiro foi chamado à comissão para prestar explicações, e seu representante negou a existência de trabalho escravo no país, alegando que eram apenas violações da legislação trabalhista. A Comissão voltou a chamar o Governo Brasileiro em 1993, 1996 e 1997 (OIT, 2010: 31).

A Central Latino-americana de trabalhadores (CLAT) em 1993 apresentou uma reclamação contra o Brasil, alegando desrespeito as Convenções nº 29 e nº 105 sobre trabalho forçado (OIT), sendo que a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou no mesmo ano perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU e o Parlamento Europeu a omissão do governo Brasileiro. Ainda, que em 1993 a OIT reconheceu em um relatório registrando 8.886

casos de trabalho escravo no Brasil. A CPT e as ONGS Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e Human Rights Watch, em 1994, apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA) acusando o Brasil de não cumprir suas obrigações de proteção dos direitos humanos.

Em 2010, uma pesquisa concluiu que a região de maior ocorrência de trabalho escravo no Brasil é o chamado "arco do desmatamento" no norte do país (OIT 2010:47). Segundo o MTE, três estados são os maiores exportadores de trabalhadores que são submetidos à condição análoga à de escravos (Maranhão, Piauí e Tocantins), enquanto o maior número de trabalhadores resgatados destas condições foi encontrado nos estados do Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins. Nos estados do Pará e do Mato Grosso foram encontrados 60% dos trabalhadores resgatados pelo GEFM entre 1995 e 2006 (OIT 2010:69). Um dos maiores exportadores de mão de obra escrava no Brasil é o Piauí, diante da falta de estudo e qualificação profissional do povo daquela região. Quando os trabalhadores são resgatados recebem indenização trabalhista e voltam pra sua cidade de origem, e para família.

Infelizmente a prática de submeter os trabalhadores em condição análoga a de escravo está ligado à degradação ao meio ambiente. A grande maioria dos trabalhadores é composta por homens entre 15 e 40 anos de idade, (OIT, 2010: 69-71) sendo a maioria analfabeta. Dos 37.272 trabalhadores resgatados pelo MTE entre 1995 e agosto de 2010, 72 vítimas tinham entre 15 e 16 anos, ou seja, 0,2% do total trabalhadores resgatados com idade entre 16 e 18 anos, que totalizam 101 indivíduos, isto é, 0,28% do total.

A GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel) é prática ações de fiscalizações baseadas em setores e regiões fundamentados em denúncias. O esquema abaixo mostra a estratégia:





A atuação do grupo móvel é provocada por meio de denúncias, por isso a cooperação de instituições da sociedade civil e sindicatos de trabalhadores foi essencial devido, à falta de confiança dos trabalhadores no poder público. Como mencionado acima, a atuação do grupo móvel é provocada principalmente por esta razão, sendo a cooperação, em conjunto com outros fatores essencial para o desenvolvimento de um sistema de capilaridade, que garante que as denúncias cheguem à SIT. Principalmente nas regiões onde há maior incidência de trabalho análogo ao de escravo, existe uma rede social formada por organizações capacitadas para lidar com as denúncias, colhendo o maior número de informações relevantes possíveis e encaminhadas para a SIT, sem que haja quebra de sigilo.

A maioria das denúncias recebidas é encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), mas também provêm de outras organizações da sociedade civil, como o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos (CDVDH), ou também do MPT, da Polícia Federal e das próprias SRTEs.

A Triagem quando recebida à denúncia passa para chefia da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), é e analisado se há condição degradante de escravo, conforme tipificado no artigo 149 do Código Penal. Assim, faz-se uma análise de urgência dos riscos que os trabalhadores estão expostos, sendo que, se não se trata de trabalho escravo, a denúncia é encaminhada ao SRTE, e depois disso, juntamente com a representante do MPT e do DETRAE, ocorre a divisão da equipe e organização das operações.

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) foi criada em 2002, sendo umas das sete coordenadorias do MPT. No começo, nem toda operação do GEFM contava com participação de procuradores do trabalho, sendo que, somente em 2001, com a criação de uma comissão interna, no sobre MPT e entre a CONAETE, foi que tornou possível no ano seguinte a participação sistemática de

procuradores do Trabalho no Grupo Móvel. As 27 unidades federativas possuem procuradores membros da CONAETE sendo que esses procuradores recebem e encaminham as denúncias de trabalho escravo.

## **5.2 O Ministério do Trabalho e o Combate ao Trabalho Análogo a Condição de Escravo**

O Ministério do Trabalho tem a missão de promover o desenvolvimento da cidadania nas relações trabalhistas visando a justiça social. Isso, com fulcro no artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz: “Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, indústria e comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”. Assim, o MTE em 2009 começou o combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Desde então vários Órgãos uniram-se para combater o trabalho em condição análoga à de escravo, sendo que as operações, na maioria das vezes, são feitas por conta de denúncias são submetidos a uma triagem para avaliar a situação dos trabalhadores. As entidades que ganharam repercussão nacional e internacional são a ONG Repórter Brasil e a Comissão da Pastoral da Terra do TEM que atua através do GEFM, sendo necessárias fazer medidas de inclusão dos trabalhadores, visando da suporte com fincas em capacitar o trabalhador.

O Ministério Público da União (MPU) tem que atuar judicialmente e extrajudicialmente na defesa dos direitos coletivos e individuais, sendo que a competência e da Justiça do Trabalho, conforme previsto nos artigos 127 e 128 da CR, tendo como prioridade a erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado e escravo, para combater qualquer forma de discriminação no mercado de trabalho.

Em setembro de 2002 foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), com a finalidade de erradicar o trabalho análogo ao de escravo, coibir o trabalho degradante, resguardando o direito à liberdade e à dignidade no trabalho, zelar pelas garantias decorrentes da relação de emprego bem como agregar valores a ações em andamento, como as ações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o Ministério Público do Trabalho (MPT). O instrumento mais usado pelo MPT é a efetivação das garantias constitucionais e trabalhistas aos trabalhadores resgatados, tornando

assim aliados de primeira hora no combate a prática da supervalorização do capital em detrimento da fragilidade econômica, política e social de milhares de brasileiros.

Dentre as muitas medidas que podem ser tomada pelo MPT, destacam-se:

**Ação Anulatória (judicial):** segundo previsto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o MPT é legitimado para no âmbito da Justiça do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

**Ação Civil Pública (judicial):** com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, que estabelece serem funções institucionais o Ministério Público promove o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A regulamentação infraconstitucional está prevista na Lei nº 7347/85, na qual prevê a Ação Civil Pública como sendo o:

“instrumento para apurar a responsabilidade visando à reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infração a ordem econômica e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

**Ação Preventiva (extrajudicial):** objetivo e as garantias trabalhistas, atuando o Parquet de forma preventiva, com medidas de integração e orientando a sociedade por meio de audiências públicas, congresso, seminários e palestras, tendo como parceira a sociedade civil organizada.

**Inquérito Civil Público (extrajudicial):** previsto na Lei nº 7.347/85, que, com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal, é um procedimento administrativo constituído pelas fases de instauração, instrução e conclusão, que visa produzir um conjunto probatório sobre a efetiva lesão a interesses meta individual, tendo por finalidade a apuração de fatos. Integrante do rol das funções institucionais privativas do Ministério Público o Inquérito Civil Público não estabelece acusação tão pouca a aplicação de sanção, pois não cria, não modifica e nem extingue direitos, ele é uma medida prévia ao ajuizamento da Ação Civil Pública, todavia não é obrigatório, pois esta ação poderá ser instaurada independentemente dele. Finaliza-se o inquérito civil através da propositura da Ação Civil Pública, ou pela formalização dada em um relatório final concluindo assim pelo seu arquivamento.

**Termo de Ajustamento de Conduta (extrajudicial):** segundo previsto na Lei Complementar nº 75/1993, é um título executivo extrajudicial, que surge em situações em

que ocorram violações aos direitos trabalhistas como um eficaz instrumento do Ministério Público do Trabalho, pois traz a possibilidade da autocomposição das partes, tornando assim, a reparação daquele dano célere além de promover o ajustamento da conduta ilícita do empregador. Também pode se verificar na aplicabilidade do TAC um caráter pedagógico, pois visa prevenir lesões aos direitos difusos coletivos e individuais homogêneos.

### **5.3 Dados Estatísticos sobre o Trabalho Análogo a Escravidão**

O Brasil em 1995 reconheceu a existência e gravidade do trabalho análogo à escravidão, e implantou medidas estruturais para combater o problema. De acordo com a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, em duas décadas mais de 47 mil trabalhadores foram submetidos ao trabalho degradante no Brasil. O Grupo de Fiscalização Móvel faz um balanço, no qual, de 20 anos de criação, quase 50 mil trabalhadores foram resgatados em condição semelhantes à de trabalho escravo.

Segundo dados da ONG Repórter Brasil, é o segundo crime mais rentável do mundo, só perdendo para o tráfico de entorpecentes ambos, tão praticados no Brasil e no Mundo. Segundo a OIT são entorno de dois milhões de pessoas no mundo inteiro que estão sujeitos ao trabalho escravo. Desde então foram realizadas 1.724 operações em 3.995 propriedades, sendo aplicadas multas indenizatórias cujo valor supera os 92 milhões de reais.

Após criar medidas para intensificar o combate ao trabalho escravo por meio de punições administrativas e criminais, as empresas e proprietários de terras flagrados cometendo esse crime terão suas terras expropriadas. O chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo disse que houve uma migração do ambiente onde se pratica esses crimes, das zonas rurais para as cidades.

Em 2014 foram resgatados onze trabalhadores submetidos à condição degradante com jornadas exaustiva em um navio, e em 2013 na construção civil houve um resultado expressivo no setor têxtil.

Para Lyra (2015), a aprovação da Emenda Constitucional do Trabalho Escravo pelo Congresso foi um avanço:

Contudo, alertou para a importância da regulamentação da emenda e para a possibilidade de mudança no atual conceito de trabalho análogo à escravidão. Com a migração da prática do trabalho escravo do campo para as cidades, caracterizar

esse crime apenas pela restrição de liberdade, como querem alguns setores no Congresso, em especial a bancada ruralista, seria um “retrocesso”.

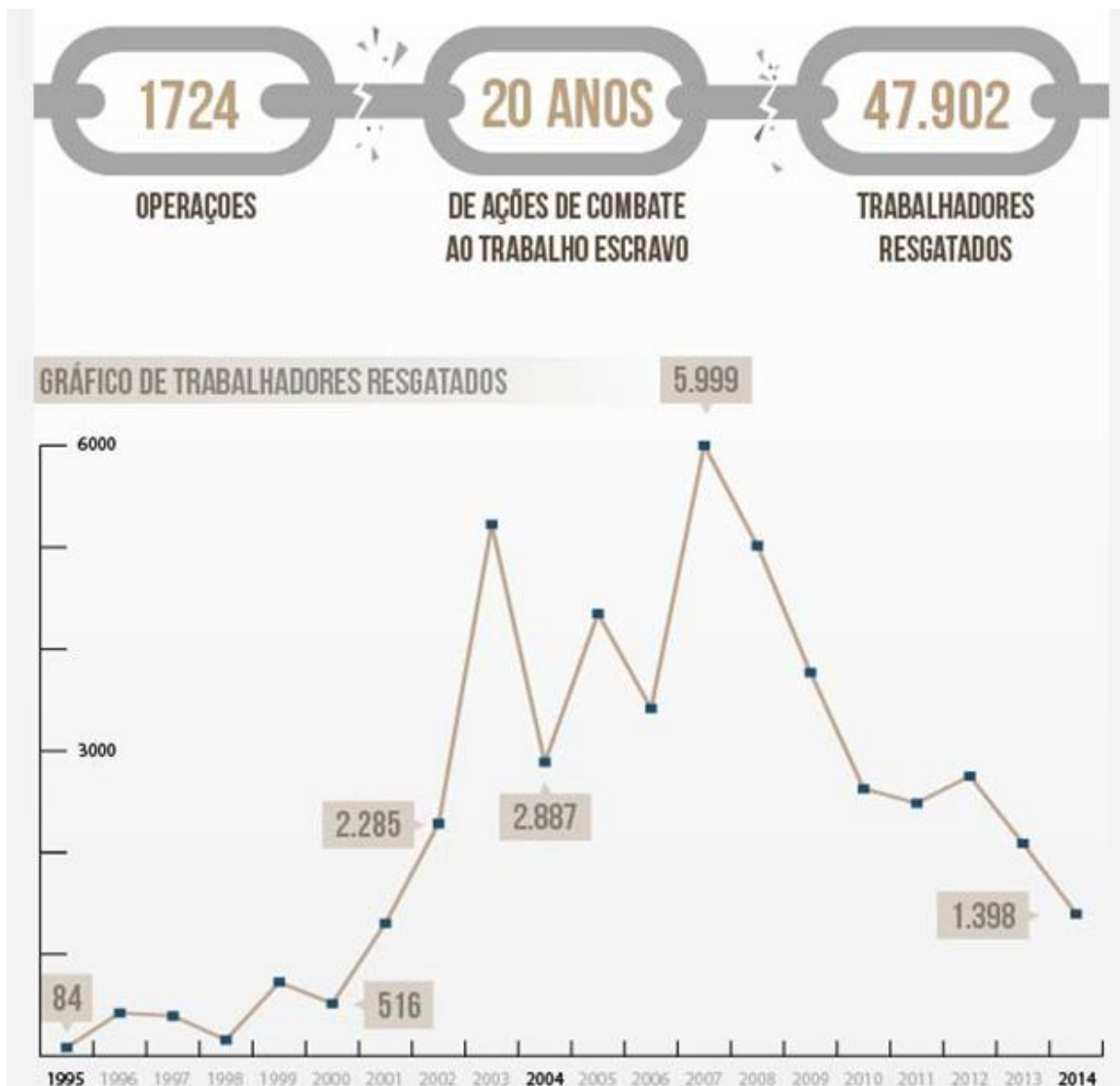
Os ruralistas queriam o apoio de outros setores, como da construção civil, onde fique caracterizada a supressão da liberdade, pois é uma ideia antiga que perdurou até 2003, quando houve uma mudança na legislação, sendo que ampliou as hipóteses de trabalho análogo ao de escravo no Código Penal. Para Lyra (2015):

Essa ideia de que trabalho escravo é apenas supressão de liberdade, vigilância armada e impossibilidade de ir e vir não encontra mais respaldo nas caracterizações atuais. Esvaziando do conceito do trabalho análogo ao escravo a condição degradante e jornada exaustiva, pouco sobrar.

Segundo o Procurador Geral do Trabalho Luís Antônio Camargo o Brasil deve lamentar a existência do trabalho escravo, mas reconhecer que houve avanços:

Não podemos dizer que a situação está resolvida, mas avançamos muito desde 1994, 1995. Hoje, estamos muito mais organizados, muito mais articulados, mas ainda temos um caminho muito longo. Temos que lamentar o fato de um país rico como o nosso ainda ter uma chaga desse tamanho, que é o trabalho escravo contemporâneo, mas comemora-se [o combate ao crime].

O Ministério Público do Trabalho junto com a Comissão Pastoral da Terra fez esse gráfico para mostrar a situação dos trabalhadores em condição análoga a de escravo.



Lílian Beraldo, 2014.

Os Órgãos Públicos e Organizações da Sociedade civil se uniram para combater o trabalho escravo, o que disso proporcionou um reconhecimento e o respeito mundial ao País. A criação do Grupo Móvel é o plano para erradicação do trabalho escravo, sendo fundamental, e ainda contribuiu com um avanço significativo ao combate do trabalho escravo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em pleno século XXI no Brasil ainda existem pessoas em situação degradante à de escravo, após a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC 438) o governo

desenvolveu mais medidas para o combate à exploração do trabalhador, mas infelizmente muitos trabalhadores são submetidos a condições desumanas. Essa condição de trabalho escravo fere o princípio da dignidade da pessoa humana, um princípio primordial da nossa Constituição Federal.

O Estado tem o dever de garantir a dignidade para o trabalhador, pois é vedado aceitar a redução de um ser ao trabalho degradante de escravo contemporâneo. Assim foram necessários vários Órgãos unirem-se para criar medidas e sanções severas para quem comete esse crime.

A escravidão contemporânea evidência a dicotomia entre as normas e a realidade, pois os trabalhadores são submetidos a tratamentos desumanos. Se o Governo não resolver a desigualdade social, a miséria, o acesso à educação, e não realizar os fins das normas que asseguram o trabalho usando os dispositivos já existentes para combater a escravidão no Brasil, não haverá êxito na erradicação do trabalho escravo. Serão necessárias ampliações nas fiscalizações realizadas aonde ocorre a exploração da mão de obra escrava para que efetivamente sejam alcançados parâmetros aceitáveis de condições laborativas.

## **WORK TO SLAVERY ANALOG**

### **ABSTRACT**

The work analogous to slavery is being tackled through legislative preventions because those who practice such conduct responds criminally, and employers accused of committing this crime, go to Blacklist of the Ministry of Labour. With the Proposed Constitutional Amendment (PEC) approved the landowners where workers are redeemed, the expected punishment is the expropriation of the land, whose importance demonstrate disrespect for human dignity in the XXI century.

**Keywords:** Slave labor. Ministry of Labour. Poor working conditions.

### **REFERÊNCIAS**

Disponível

em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/em-duas-decadas-fiscais-resgataram-do-trabalho-escravo-quase-50-mil>> Acesso em: 18 nov 2015

Disponível

em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299)> Acesso em: 14 nov 2015

Disponível

em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/418078-CAMARA-APROVA-PEC-DO-TRABALHO-ESCRAVO.html>> Acesso em: 11 nov 2015

Disponível

em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/congresso-nacional-promulga-pec-do-trabalho-escravo.html>> Acesso em: 9 nov 2015

Disponível

em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx>> Acesso em: 7 nov 2015

Disponível

em:<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/iniciativas/plano\\_nacional.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf)> Acesso em: 13 nov 2015

Disponível

em:<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)> Acesso em: 16 nov 2015

Disponível

em:

<<http://www.webartigos.com/artigos/a-evolucao-da-escravidao-no-brasil-e-no-mundo/106001/>> Acesso em: 4 nov 2015

BECKER, Carmem. Vade Mecum 2015: Com foco no exame da OAB e em concursos públicos. **Código Penal**. 6ª ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2015. p. 443-500.



\_\_\_\_\_. **Dignidade do Trabalhador:** um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Editora LTr, 2007.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador:** um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6 d. São Paulo: Atlas, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 3ªed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.